



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	255/2017
INTERESSADA	Simone Parigini Farina Ribeiro
ASSUNTO	Consulta sobre Posse no cargo PEB II – Educação Especial
RELATORA	Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro
PARECER CEE	Nº 202/2018 CES Aprovado em 23/05/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Sra. Simone Parigini Farina Ribeiro, Professora de educação básica PEB II, cargo efetivo, RG nº 20.254.511-8, com sede de exercício na E. E. “Hélio Del Cistia”, jurisdicionada a Diretoria de Ensino de Sorocaba, informa que *participou do concurso para PEB II – Educação Especial, foi aprovada e nomeada por decreto em 11 de julho de 2017 (jornada inicial), fez perícia médica e foi considerada apta para o exercício do cargo. Após todos os trâmites exigidos, inclusive o termo de posse assinado e ratificado, foi informada que seria desapossada por não atender ao item 1.15.2 das Instruções Especiais SE nº 02/2013. A requerente fez pedido de reconsideração e este se mostrou indeferido com a mesma justificativa. A interessada afirma ainda que possui Licenciatura Plena em Pedagogia e Certificado de Especialização na área da Educação Especial com mais de 360 horas, que seu Certificado é válido e está dentro do exigido na Instrução Especial SE nº 02/2013.*

A Assessoria de Gabinete deste Conselho verificou a falta da documentação comprobatória do grau de escolaridade e solicitou que fossem encaminhados Diploma, Certificado de pós-graduação e a documentação relativa a negativa de posse e ao pedido de reconsideração da interessada, tendo recebido:

- Diploma de curso de graduação em **Pedagogia** pela Universidade de Sorocaba – fls. 08;
- Certificado de curso de Pós-Graduação – *Lato Sensu* em **Educação Inclusiva – Área de Conhecimento em Ciências Humanas – Educação**, pela Universidade Metropolitana de Santos, com carga horária total de 430 horas/aula – fls. 07;
- Termo de Posse (incompleto), datado de 31/07/17, na E. E. “Hélio Del Cistia”, Diretoria de Sorocaba – fls. 09;
- Documento da E. E. “Hélio Del Cistia”, fls. 10, em resposta a requerimento da interessada, em que consta: (...) *Tendo em vista a revisão dos documentos apresentados, informo que a formação apresentada, em especial o Certificado de Curso de Pós Graduação – Lato Sensu em Educação Inclusiva, não consta nas Instruções Especiais SE 02/2013 – Item 1.15.2 cita aperfeiçoamento na área de Educação Especial;*
- Documento de Anulação do Termo de Posse, assinado pelo Diretor da E. E. “Hélio Del Cistia” – fls. 11;
- Publicação no DOE de designação da interessada na E. E. “Hélio Del Cistia”, datada de 05/07/17 – fls. 12; e
- Despacho do Centro de Recursos Humanos, documento produzido pela Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba, protocolado neste CEE em 14/11/17, abaixo reproduzido:

*A Senhora Simone Parigini Farina Ribeiro, RG 20.254.511-8, foi aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de **Professor Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual**, nos termos das Instruções Especiais SE nº 02, publicada no DOE de 26/09/2013,*

conforme publicação na página 361, do Caderno do Poder Executivo, Seção I, do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 25 de janeiro de 2014.

Consta que a interessada foi nomeada para o referido cargo e disciplina (Professor Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual) do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere a L. C. nº 836/97, na Escola Estadual “Hélio Del Cistia”, no município de Sorocaba, jurisdicionada a esta Diretoria Regional de Ensino, pelo Decreto de 4-7-2017, publicado em 05/07/2017 (cópia anexa), nos termos do art. 20, II, da LC 180-78 e art. 11, II da LC 444-85.

Neste caminhar, em 31 de julho de 2017, o Diretor da Escola Estadual “Hélio Del Cistia”, empossou a Senhora Simone Parigini Farina Ribeiro, RG 20.254.511-8, no cargo de Professor Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual, conforme cópia reprográfica do Termo de Posse em fls. 09.

Entre os documentos apresentados, constam o Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia e o Certificado de Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu em Educação Inclusiva – Área do Conhecimento em Ciências Humanas – Educação, com carga horária total de 430 horas/aulas, conforme cópia em fls. 07.

Após verificação dos documentos acima para o ingresso no cargo de Professor Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual, concluiu-se que a interessada não atendeu os requisitos de habilitação exigidos no edital do concurso, conforme Instruções Especiais SE nº 02/2013, de 26/09/2013, tendo sido, portanto, indevida a posse, com consequente anulação do ato correspondente em 09 de agosto de 2017, cuja cópia segue em fls. 11.

Sobre o assunto, as Instruções Especiais SE nº 02/2013, de 26/09/2013, que regulamenta os procedimentos relativos à posse e ao exercício dos nomeados para o cargo de Professor da Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual, assim dispõe:

II - DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

1 - De acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 836, de 30, publicada no DOE de 31-12-97, no que concerne à habilitação/qualificação dos profissionais de educação, para provimento de cargo de Professor Educação Básica II, o candidato deverá comprovar no ato da posse, conclusão de Curso Superior: licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente conforme segue:

(...)

1.15 EDUCAÇÃO ESPECIAL: Deficiências Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD

1.15.1 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na respectiva área da Educação Especial; ou

1.15.2 **ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização ou de aperfeiçoamento na área da Educação Especial com, no mínimo, 360 horas;** ou (grifado e negrito)

1.15.3 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com certificado de curso de atualização autorizado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP, na área da Educação Especial; ou

1.15.4 ser portador de diploma de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo programa, com habilitação específica ou certificado de cursos de especialização ou aperfeiçoamento – mínimo 360 horas ou atualização autorizada pela CENP, na área da Educação Especial; ou

1.15.5 ser portador de outras licenciaturas – Plena, com pós-graduação Strictu Sensu na área de Educação Especial.

Em assim sendo, à vista do contido nas Instruções Especiais SE nº 02/2013, de 26/09/2013, notadamente no item 1.15.2, afirma-se que a condição indispensável para o candidato prover de Professor Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual, é ser portador de Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização ou de aperfeiçoamento na área da Educação Especial com, no mínimo, 360 horas.

Em 28/02/18, foi encaminhado o Ofício AT nº 46/2018, à interessada, Prof.^a Simone, no endereço constante dos autos, solicitando as cópias dos seguintes documentos: histórico escolar e verso do diploma da graduação e histórico escolar e verso do certificado do curso de pós-graduação, com urgência, no prazo de 15 dias. A interessada respondeu, via e-mail, em 26/03/18 encaminhando posteriormente os documentos solicitados, juntados aos autos às fls. 23-36.

CONSIDERAÇÕES DA RELATORA

Por um lado, o curso lato-senso que a professora cursou em Educação Inclusiva, pode ser interpretado como formação de caráter geral, com o histórico escolar composto pelas seguintes disciplinas: Formação docente e educação inclusiva, Fundamentos da educação inclusiva, Transtornos invasivos da pessoa com necessidades especiais, Educação inclusiva da pessoa com necessidades especiais e Políticas públicas em educação inclusiva, com total de 430 horas.

Por outro lado, a recorrente foi aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de **Professor Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual**, nos termos das Instruções Especiais SE nº 02, publicada no DOE de 26/09/2013. O item 1.15.2 desta Instrução define a educação especial como: “EDUCAÇÃO ESPECIAL: Deficiências Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD. Consoante com tais definições, a meta 4 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005, de 25/06/2014) indica que “na perspectiva inclusiva, a educação especial integra a proposta pedagógica da escola regular [...]”, ao buscar atendimento e promover a aprendizagem dos estudantes com deficiência de modo interdisciplinar. Ainda, o público alvo à educação inclusiva, são alunos com deficiência (intelectual, física, auditiva, visual e múltipla), com transtorno do espectro autista e com altas habilidades, os superdotados.

O rol de deficiências (intelectual, física, auditiva, visual e múltipla) é o mesmo que consta das Instruções Especiais SE nº 02, de 26/09/2013, quando define o que vem a ser Educação Especial.

A Educação Especial é a grande área de conhecimento e de atuação que agrega as deficiências acima mencionadas. Por sua vez, a educação inclusiva, nesse caso, só faz sentido porque acolhe tais deficiências numa perspectiva ampla. Sob este prisma de análise a professora aprovada no concurso contempla os quesitos do edital, bem como apresenta a formação adequada para o cargo.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, a Professora Simone Parigini Farina Ribeiro está habilitada para a posse no Cargo de Professor de Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à Direção da EE “Hélio Del Cistia” / Sorocaba, à DER Sorocaba, bem como aos órgãos da SEE, responsáveis pelos concursos.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

a) Cons^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Conselheiro Jacintho Del Vecchio Junior votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros Edson Hissatomi Kai, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, João Otávio Bastos Junqueira, José Rui Camargo, Marcio Cardim, e Roque Theóphilo Júnior.

Sala da Câmara de Educação Superior, 16 de maio de 2018.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 23 de maio de 2018.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente

Declaração de voto

Vistos e analisados os autos do processo em epígrafe, este conselheiro vem respeitosamente apresentar declaração de voto, nos termos a seguir expostos.

Malgrado a competente análise realizada pela digna conselheira relatora, há pontos de discordância no que diz respeito às condições em que o deferimento do pleito da interessada deve ser garantido.

Em primeiro lugar, é preciso observar que um curso de especialização em educação inclusiva não pode ser considerado como idêntico a um curso de especialização em educação especial. Evidentemente, a educação especial (que abrange as deficiências auditiva, física, intelectual, visual, assim como os transtornos globais do desenvolvimento) é um viés contido no âmbito da educação inclusiva, que congrega, por sua vez, um espectro bem maior de condições circunstanciais e situações a considerar, que extrapolam a especificidade da educação especial – por exemplo, os casos de superdotação, a educação indígena, a quilombola, a campesina, a atenção às questões de gênero, dentre tantas outras contempladas nas metas e estratégias descritas no Plano Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, entendo que não é possível, a rigor, considerar que a Professora Simone Parigi Farina Ribeiro é especialista em educação especial. Aos olhos deste conselheiro, esse seria um posicionamento impreciso do Colegiado. Oportuno observar que encontra-se em discussão não é apenas a nomenclatura, o título atribuído ao curso pela instituição proponente, mas sim a análise da grade curricular do curso que a consulente realizou. Nessa esteira, pela análise da grade curricular proposta, a professora é especialista em educação inclusiva, mas não em educação especial.

Essa condição, entretanto, se voltada ao caso prático sob o qual o trata o processo, traz à tona a distinção necessária entre a definição precisa de duas formas distintas que caracterizam a formação em pós-graduação, quais sejam, os cursos de especialização e os cursos de aperfeiçoamento. O Conselho Estadual de Educação já tem a matéria pacificada desde o advento de duas normas que tratam da questão, quais sejam, a Deliberação CEE nº 108/11 e a indicação CEE nº 111/11. A referida deliberação prevê textualmente a diferença entre essas duas modalidades de curso:

Art. 1º - As Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão oferecer Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, na forma prevista nos incisos III e IV do Art. 44 da Lei Federal nº 9.394/96 e no disposto nesta Deliberação.

[...]

Art. 3º - Os cursos referidos nesta Deliberação terão a seguinte conceituação:

- a) **Curso de Especialização** - é aquele que tem por objetivo o aprofundamento de conhecimentos em disciplinas ou área restrita do saber;
- b) **Curso de Aperfeiçoamento** - é aquele que visa à ampliação de conhecimento em matéria ou conjunto de disciplinas;
- c) **Curso de Extensão Universitária** - é aquele que visa difundir conhecimentos para a comunidade em geral. (g.n.).

A Indicação CEE nº 111/11, por sua vez, estabelece que “os cursos de Aperfeiçoamento, **pela sua natureza e duração, apresentam menor complexidade e não são considerados como um requisito para o magistério superior.**” (g.n.).

Nesse contexto, para além de um trato meramente terminológico, é preciso avaliar as condições específicas da demanda ora apresentada. O curso de pós-graduação em educação inclusiva, em nível de especialização, concluído com aproveitamento pela interessada, apresenta parte substancial de sua carga horária voltada a portadores de necessidades especiais (algumas das matérias são: Transtornos invasivos da pessoa com necessidades especiais, Educação inclusiva da pessoa com necessidades educacionais especiais), além do trabalho de conclusão de curso confeccionado pela profª Simone, intitulado “Valores

éticos do professor no trabalho com crianças com necessidades educacionais especiais no ensino fundamental”. Juntas, as matérias específicas e o trabalho de conclusão de curso somam 170 horas de um trato especificamente voltado aos portadores de necessidades especiais.

As demais matérias previstas, ainda que não tenham caráter específico, caberiam muito bem em um curso de pós-graduação em educação especial, ou a portadores de necessidades especiais: Metodologia da pesquisa científica, Psicologia do desenvolvimento e o processo de aprendizagem, Políticas públicas em educação inclusiva, dentre outras.

Assim, mesmo que a rigor não se possa considerar que a formação da professora possibilita seu reconhecimento como *especialista* em educação especial, é preciso tomar por certo que o curso, com 430 horas, trata-se de uma especialização em educação inclusiva, mas que tem claramente os requisitos necessários a um curso de aperfeiçoamento voltado à educação de crianças portadoras de necessidades especiais.

Em contrapartida, e como já exposto de forma precisa no Parecer relativo ao processo, o edital de concurso a que se submeteu a consulente reza textualmente a aceitação de curso de especialização **ou de aperfeiçoamento** desde que com carga horária superior a 360 horas.

A interessada passou por formação específica que lhe permitiu evidentemente o aprofundamento de conhecimentos na área de educação inclusiva (conceito de curso de especialização, nos termos da Deliberação CEE nº 108/11), assim como lhe foi propiciada a ampliação de conhecimento na matéria de educação de pessoas com necessidades especiais (conceito de curso de aperfeiçoamento, nos termos da norma referida). Sua formação em nível de pós-graduação totalizou 430 horas, satisfazendo assim a exigência mínima de 360 horas prevista no edital. Para a finalidade do presente processo, e só para ela, é possível, assim, considerar a formação da consulente como análoga a um aperfeiçoamento que dá conta das exigências previstas no edital.

Com o intuito de sanar quaisquer dúvidas acerca do posicionamento deste conselheiro, cabem as seguintes ressalvas:

Em primeiro lugar, a Indicação CEE nº 111/11 veda os cursos de aperfeiçoamento como requisitos ao exercício do magistério superior. Evidentemente, não é esse o caso. Trata-se de magistério ao ensino fundamental, e o próprio edital que prevê a viabilidade de uma formação considerada sob essa perspectiva.

Em segundo lugar, ao pensar os percursos formativos na educação brasileira renegando uma ótica meramente formalista, funcionalista, é possível reconhecer as competências adquiridas sob um ponto de vista do aproveitamento de estudos, diante de circunstâncias previstas. É prerrogativa das IES, por exemplo, certificar o grau de especialista ao aluno que ainda não tenha apresentado dissertação de mestrado, desde que atingidos os créditos necessários para essa finalidade, conforme manifestação do CNE. Claro que esse procedimento não é propriamente o que acontece no âmbito deste processo: o CEE não é uma IES, e a relação mestrado-especialização não é exatamente a mesma que a existente entre a especialização-aperfeiçoamento; mas por questão de justiça, esta equivalência pode ser feita, mesmo que possuindo eficácia restrita a este processo.

Diante de todo o exposto, pode-se considerar que a interessada atende aos quesitos impostos pelo edital, pois, uma vez traçada a analogia supra, está dada textualmente a aceitação de um curso de aperfeiçoamento na área de interesse para os fins de assunção do cargo.

Este Conselho posicionou-se recentemente sobre tema análogo no Parecer CEE nº 335/2017. Na oportunidade, evidenciou-se que a Constituição Federal estabelece a necessidade de aprovação prévia em concurso público como condição necessária para o preenchimento de cargos e empregos públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A doutrina também apresenta entendimento pacífico no que concerne à relação direta e necessária entre os princípios de legalidade e moralidade que pautam a Administração Pública com outro princípio do Direito Administrativo pátrio, diretamente relacionado ao provimento de cargos, qual seja, o princípio de vinculação ao edital do concurso. Em linhas gerais, o princípio em tela evidencia a necessidade de que haja obediência estrita aos termos do edital, o que significa a obrigatoriedade, por parte da Administração, em cumprir fielmente as regras estabelecidas para o provimento do cargo visado pelo referido instrumento do concurso. Daí a origem do conhecido aforismo "o edital é a lei do concurso público".

A obediência estrita aos princípios, regras e conteúdo do edital de concurso público envolve tanto o particular quanto a Administração: torna-se necessária a observância de requisitos mínimos estabelecidos, seja no que concerne à obrigatoriedade do candidato em satisfazer as exigências estabelecidas, seja da Administração, em seguir rigidamente as regras que se lhe impôs através do instrumento citado. Nesse contexto, qualquer exigência que vá além dos termos do edital é seriamente questionável, acerca do que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em julgado:

CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada à relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida. (RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma).

Logo, o caso em tela evidencia que a professora está habilitada ao provimento do cargo público, considerando que possui as qualificações exigidas pelos termos do edital que rege o concurso a que se submeteu.

Poder-se-ia ainda argumentar em favor da teoria do fato consumado ao considerar as circunstâncias em que se deu a posse da interessada. Mas esse recurso exigiria reconhecer um vício administrativo que não se pode corrigir sem causar maiores prejuízos; e, definitivamente, esse não é o caso, pois este conselheiro não vislumbra vícios no caso concreto, que não os cometidos pela Administração, e pelos quais a consulente não pode ser responsabilizada.

Se, todavia, a Secretaria Estadual de Educação decidiu firmar um entendimento diverso do problema, algo que se consubstancia na decisão administrativa de declarar indevida a posse na interessada ao cargo público, é imperioso reconsiderar os termos dos próximos editais de concurso público, para que não restem dúvidas acerca do seu entendimento (que é sua prerrogativa estabelecer quando da abertura do concurso), assim como oferecer procedimentos claros que viabilizem a análise da documentação dos candidatos de forma mais célere e objetiva possível. Proceder dessa maneira contribuiria para firmar um entendimento claro acerca das condições de ingresso nos quadros docentes do estado de São Paulo e, com isso, evitar embaraços administrativos como os que ensejaram a queixa formulada pela Professora Simone Parigi Farina Ribeiro.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior